**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 130 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 470, de 11 de fevereiro de 2025**, que Altera disposições da Lei Estadual nº 12.357, de 17 de julho de 2024, que dispõe sobre a Fundação Escola de Governo do Maranhão (Fundação EGMA) e dá outras providências.

Em suma a presente Medida Provisória acrescenta o art. 15-A à Lei Estadual nº 12.357, de 17 de julho de 2024, com a seguinte redação:

*"Art.15-A. Ficam mantidos e transferidos para a Fundação Escola de Governo do Maranhão - Fundação EGMA, os atuais cargos em comissão e funções gratificadas, na forma dos Anexos I e II constantes da estrutura organizacional da Escola de Governo do Maranhão — EGMA, órgão desconcentrado, extinto por esta Medida Provisória.*

*§1º A estrutura organizacional da Fundação EGMA, de que trata esta Medida Provisória, será definida por Decreto, bem como as competências das unidades administrativas e as atribuições dos respectivos cargos em comissão.*

*§2º As normas complementares ao funcionamento da Fundação EGMA, serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo, incluindo disposições sobre matérias omissas ou que demandem detalhamento adicional.*

*§3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por transformação ou alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, com vistas a adequá-los à necessidade da Fundação EGMA, sem aumento de despesa." (NR)*

Prevê ainda a Medida sob exame, que fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamentos, transposições, transferências ou utilizações de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, desde que mantida a mesma classificação funcional-programática, com o objetivo de assegurar a alocação adequada de recursos necessários ao pleno funcionamento da Fundação EGMA.

Esclarece a Mensagem Governamental, que *a Fundação EGMA, concebida como instrumento essencial para a qualificação dos servidores públicos estaduais, tem desempenhado papel estratégico na modernização da gestão pública e no aprimoramento das políticas administrativas do Estado. No entanto, a necessidade de adequação de sua estrutura organizacional e funcional tornou-se imperativa para assegurar a plena efetividade de suas ações*.

*O que se soma ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe a execução dos serviços públicos com presteza e rendimento funcional, com vistas a obter a qualidade da execução das atividades a seu encargo*, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. *(ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436).* *No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é noss*o

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

**§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).**

**§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)**

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

**“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(EC nº 32/01)***

**I - relativa a: *(EC nº 32/01)***

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; *(EC nº 32/01)***

**b) direito penal, processual penal e processual civil; *(EC nº 32/01)***

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; *(EC nº 32/01)***

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; *(EC nº 32/01)***

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; *(EC nº 32/01)***

**III - reservada a lei complementar; *(EC nº 32/01)***

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(EC nº 32/01)”***o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

***“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Esta­do às leis que disponham sobre:***

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***III - organização administrativa*** *e* ***matéria or­çamentária****;*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

***V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).***

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à inciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

**Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, *a relevância da presente Medida Provisória, decorre da importância da capacitação contínua dos agentes públicos para a eficiência do serviço público estadual.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta*, fundamenta-se na necessidade de promover, com celeridade, a reestruturação administrativa da Fundação EGMA, de modo a garantir a transição adequada de sua estrutura e a manutenção de suas atividades sem descontinuidade,* como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

**“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas**. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente**.** ADI 2150/DF (grifei)**”**

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

**Da Adequação Orçamentária.**

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória **não vislumbramos nenhum impacto.**

**Do Mérito**.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público, pois visa a importância da capacitação contínua dos agentes públicos para a eficiência do serviço público estadual. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 470/2025,** considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 470/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**